



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Gabinete do Prefeito

Lei 498/2020

“PROIBE AS QUEIMADAS DE MATO, LIXO, ENTULHO E DEMAIS DETRITOS EM TERRENOS BALDIOS, NAS CALÇADAS E EM VIAS PÚBLICAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE IBIARA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O *Prefeito Constitucional de Ibiara, Estado da Paraíba*, usando das atribuições conferidas pelo art. 39, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão ordinária, APROVOU (P.L. de autoria do Legislativo) e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas as queimadas parciais ou totais de mato, lixo, entulho e demais detritos em terrenos baldios, nas calçadas e em vias públicas da zona urbana do Município de Ibiara-PB.

§1º - Localizado e comprovado o indivíduo que ateou fogo, impor-se-á a penalidade da multa.

§2º - Havendo constatação de negligência por parte do proprietário em deixar o terreno propício a queimada, também deverá ser multado.

§3º - A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão, pessoalmente ou via telefone, a Prefeitura Municipal de Ibiara-PB, indicando o local e, quando possível, o proprietário do terreno.

Art. 2º - A multa a que se refere o artigo anterior será equivalente a 20 (Vinte) UFIR - IBIARA (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único - No caso de reincidência, será aplicada multa de 100% (cem por cento) a multa inicial.

Art. 3º - A fiscalização e autuação no caso do descumprimento da presente Lei será de competência da Prefeitura Municipal de Ibiara-PB que, através de decreto, regulamentará a fiscalização.

Parágrafo único - Os agentes fiscalizadores deverão ficar incumbidos da missão de comunicar a prática da poluição cometida (em desfavor do meio ambiente e da coletividade) aos Órgãos policiais e judiciais competentes para a apuração da responsabilidade criminal.

Art. 4º - A multa prevista no Artigo 2º deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do seu lançamento.

Parágrafo único - Fica assegurado ao autuado o direito de defesa no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da penalidade aplicada, com efeito meramente devolutivo. Recurso este que será apresentado a comissão instituída com esta finalidade.

Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibiara-PB autorizada a implantar placas com dizeres alusivos a proibição constante desta Lei, além de orientação a população, podendo, inclusive, instituir a Semana Municipal do Meio Ambiente ou aderir ao calendário nacional.

Rua Prefeito Antonio Ramalho Diniz, nº 26 – Centro – Ibiara – PB.

CEP 58.980-000

Telefone: (83)3454-1035

www.ibiara.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Ibiara - PB, através dos meios de comunicação promovera, periodicamente, campanhas de esclarecimento a população, para que os próprios munícipes auxiliem na fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiara – PB, 09 de novembro de 2020.

Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO

Rua Prefeito Antonio Ramalho Diniz, nº 26 – Centro – Ibiara – PB.

CEP 58.980-000

Telefone: (83)3454-1035

www.ibiara.pb.gov.br